

SEGURANÇA PÚBLICA, UM TEMA CONSTITUCIONAL

Major PM Marcos Lucas de Lima ()*

SUMÁRIO

Assunto

1. INTRODUÇÃO

2. DESENVOLVIMENTO

- a. Segurança: Necessidade Fundamental
- b. Estado e Segurança
- c. Visão Constitucional do Tema Segurança Pública
- d. Crise e Insegurança
- e. Segurança Pública: Dever do Estado, Direito do Cidadão

3. CONCLUSÃO

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

BIBLIOGRAFIA

1. INTRODUÇÃO

Os autores repetem, unanimemente, que a sensação de segurança é fundamental ao desenvolvimento da personalidade do homem e ao progresso da sociedade. A expectativa do perigo e a iminência do risco retiram do ser humano toda a possibilidade de ocupar a sua mente com outros pensamentos que não a busca infrene por segurança. Na sociedade moderna, esta necessidade básica não se refere apenas à garantia do direito à vida e à integridade física das pessoas, mas reflete-se também em todos os

* Marcos Lucas de Lima é Major da PMMG, Bacharel em Direito e Sub-Comandante do 1.º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais.

setores da atividade humana, nas áreas social e econômica, onde o homem deseja realizar-se.

De tal sorte, torna-se importante definir e estudar melhor esse item fundamental das necessidades do homem que vive sob a égide do Estado moderno, senhor de direitos e de deveres, tanto mais que a sociedade brasileira vive atualmente em clima geral de insegurança, que os meios de comunicação se encarregam de disseminar a todo o território nacional.

A instabilidade econômica gerada pela maior dívida externa do continente; a inflação desenfreada que corrói salários e depauperou o poder aquisitivo da moeda; a acidentada transição de um regime autoritário para um regime democrático e a crise político-institucional que acarretou; a crise de autoridade a desestabilizar o sistema de governo; os injustos desvios dos processos de distribuição de rendas, que antepõem bolsões de extrema-pobreza a extrema-riqueza; a defasagem da ordem jurídica do País, que não atende aos avanços de uma sociedade moderna; a transformação dos costumes; a corrupção apontada em todos os escalões de governo e a impunidade de quantos a praticam; a criminalidade e a violência atingindo patamares insuportáveis, tudo isto leva a sociedade brasileira a clamar por segurança e a exigir dos órgãos encarregados de garanti-la a máxima eficiência.

Neste clima de profunda sensibilização popular, a eleição da Assembléia Nacional Constituinte não poderia se furtar aos efeitos do sentimento geral, e os debates travados em plenário ressaltam e fazem traduzir os anseios da Nação por segurança. O desenvolvimento da questão faz aflorar o tema "*Segurança Pública*" como dever do Estado e direito inviolável do indivíduo, não se admitindo que os órgãos responsáveis pela sua garantia se descurem de estudar o assunto, promovendo-o à altura das reais necessidades da população que lhes cumpre guardar e proteger.

A Polícia Militar, inserida no contexto do sistema de Segurança Pública, tem-se adiantado na análise de temas afetos a sua área de atuação, buscando a sua própria modernização e melhor prestação de seus serviços. *Todavia, vista como matéria constitucional*, definida como direito individual e dever do Estado, a "*Segurança Pública*" não foi ainda objeto de análise científica, o que aconselha o imediato início do trabalho.

Para tanto, valho-me da oportunidade que me oferece o Curso Superior de Polícia da Polícia Militar de Minas Gerais, em exigência curricular, e proponho-me, no presente trabalho acadêmico, a desenvolver o tema, sem pretender esgotá-lo, mas tão-somente a chamar a atenção sobre ele.

O estudo se realiza com base em bibliografia específica, sendo de se ressaltar que o trabalho de campo, fundado em entrevistas projetadas, tornou-se despiendo pela parca contribuição que trouxe à pesquisa.

2. DESENVOLVIMENTO

a. *Segurança: Necessidade Fundamental*

Uma busca profunda nas motivações que geram os grupamentos humanos, desde os recuados tempos da pré-história, mostrará, sem dúvida, que a necessidade básica de segurança contribui sempre para a aproximação dos homens.

Maslow, em sua "*Uma Teoria da Motivação Humana*", afirma a existência de pelo menos cinco séries de objetivos que podem ser chamados de "*necessidades fundamentais*", destacando: necessidades fisiológicas, de segurança, de amor, de estima e de auto-realização.

"Esses objetivos fundamentais estão relacionados entre si e apresentam-se numa hierarquia de importância ou permanência. Isso significa que o objetivo mais premente monopoliza a consciência e tende automaticamente a organizar a mobilização das diversas faculdades do organismo. As necessidades menos prementes ficam reduzidas ao mínimo, sendo mesmo esquecidas ou negadas. Porém, uma vez que esteja satisfeita uma necessidade, surge a seguinte em importância (mais elevada) para dominar, por sua vez, a vida consciente e servir de centro da organização do comportamento, já que as necessidades satisfeitas não representam motivações ativas." (1)

Na hierarquia que o autor estabelece para as necessidades fundamentais da pessoa humana, figuram em primeiro plano as de caráter fisiológico, e em segundo as que se referem à segurança. Tal disposição não é rígida, podendo o ser humano, se ameaçado, buscar em primeiro e vital movimento a própria segurança, em prejuízo das suas necessidades de alimentação.

"Uma vez que estejam razoavelmente satisfeitas as necessidades fisiológicas, surgem outras a que podemos chamar, de modo geral, necessidades de segurança. Tudo o que dissemos sobre as necessidades fisiológicas aplica-se também, embora em grau menor, a esses desejos. O organismo pode também ser completamente dominado por eles. Eles podem servir como organizadores quase exclusivos do comportamento, arregimentando todas as capacidades do organismo. Podemos, então, descrever o organismo todo como um mecanismo de procura de segurança. Podemos dizer ainda que os receptores e efetores do intelecto e as demais capacidades se tornam, em primeiro lugar, instrumentos na procura de segurança. Mais uma vez, como no caso do homem faminto, descobrimos que o fim dominante determina não somente o ponto de vista e a filosofia atuais do

indivíduo, mas ainda sua filosofia futura. Praticamente tudo parece menos importante do que a segurança (às vezes até as necessidades fisiológicas que, satisfeitas, parecem carecer de importância). Nesse estado — se for suficientemente extremo e crônico — o homem pode ser caracterizado por viver quase exclusivamente para a segurança.” (2)

Vistas as conclusões de Maslow, não seria ilação descabida do pesquisador afirmar que, desde o princípio da humanidade, no ambiente extremamente hostil em que viviam os primeiros seres da espécie, a busca de segurança assoberbava outras necessidades, determinando a formação dos grupos e fazendo do homem o ser social que hoje é.

Conquistada a segurança no convívio com os outros da mesma espécie, libertado dessa premência, pôde o homem usar a sua razão para evoluir e, nesse sentido, buscar a satisfação das outras necessidades que vive a criar.

Torna-se evidente, porém, que, se a sensação de insegurança se instala, a busca primária se reinicia, capaz de frear o próprio desenvolvimento da sociedade.

h. Estado e Segurança

1) Os homens, é certo, vivem necessariamente em sociedade. Da evolução dos agrupamentos humanos primitivos, e após realizarem as necessidades fundamentais, o desejo de bem-estar se exacerba e cria outras necessidades. Para atingir e satisfazer os desideratos novos, a própria sociedade humana, como fruto da razão e inteligência dos indivíduos que a compõem, se organiza em padrões novos e se instrumentaliza. Surge a noção de Estado, e com ela a concepção de poder e governo.

Darcy Azambuja, citando Dabin, ensina que “chegou um momento em que os homens sentiram o desejo, vago e indeterminado, de um bem que ultrapassa o seu bem particular e imediato e que ao mesmo tempo fosse capaz de garanti-lo e promovê-lo. Esse bem é o bem comum ou bem público, e consiste num regime de ordem, de coordenação de esforços e intercooperação organizada.” (3)

Nesta sociedade desenvolvida, o indivíduo se submete à ordem estabelecida e se torna sujeito de direitos e deveres.

No mundo moderno, o indivíduo não se furta à soberania do Estado; em qualquer lugar onde se encontre sempre estará submetido à ordem imposta por um Estado, e, em consequência, obrigado a satisfazer as exigências da sociedade política em prol do bem público. Em contrapartida, comungará desse bem que a todos se destina, feito de paz e de justiça.

No Estado Liberal moderno, fruto da revolução burguesa de 1789 que preponderou sobre o absolutismo e o feudalismo, contrapôs-se ao poder estatal a liberdade e a igualdade dos homens, expressas nos direitos e garantias individuais.

Confirmados esses direitos nas constituições dos povos, cumpre ao Estado respeitá-los e garanti-los.

Fundamentalmente podem assim ser arrolados: Direito à vida, à integridade pessoal, à propriedade, à honra, à segurança, à liberdade e à igualdade.

É bem verdade que o direito à vida, à integridade, à propriedade, e, até mesmo à liberdade, estão implícitos no direito à segurança, e se desdobram no direito à inviolabilidade de domicílio e de correspondência. (4)

Com o Estado Liberal, que fundou a norma constitucional, e em nome da liberdade e da igualdade, estabeleceram-se perante o Estado, os "Direitos Individuais Fundamentais", *retornou-se às origens da sociedade humana para reafirmação do "Direito à Segurança", princípio motivador da dita sociedade.*

Mas a definitiva industrialização, seguida de uma visão nova da economia, e o avassalador desenvolvimento tecnológico verificado em todas as áreas da atividade humana, fizeram evoluir sociedade e Estado, fazendo deste um gigante que a tudo assoberba e de quem tudo depende, e, daquela e de cada um dos indivíduos que a compõem, entidades dependentes, presas da burocracia estatal.

De tal modo se diversificou a área de atuação do Estado moderno, e tão interligadas se acham as suas atividades, que a abordagem do tema "segurança" não pode ser feita perdendo-se de vista a realidade político-econômico-social do momento considerado.

De fato, a necessidade básica de segurança não se faz sentir no homem do último quartel do século XX apenas no que lhe toca o resguardo da vida e da integridade corporal. Interessa-lhe, como membro de uma sociedade capitalista, sentir-se seguro ao realizar aplicações financeiras e ao dispor seus capitais numa empresa, para que não os perca no descontrole da economia; quer o lucro e anseia consumir, sem sobressaltar-se com instabilidades políticas e sociais; quer a paz de espírito e a procura no credo que professa; quer, enfim, a realização plena do bem comum. E cobra-o do governo, expressão do Estado, *a quem compete prover-lho.*

Os desacertos de ordem política, econômica ou social conduzem o cidadão à sensação de insegurança, e se esta se generaliza, à loucura dos regimes totalitários, onde o homem, em prol da segurança procurada, aliena a própria liberdade sem perceber que segurança se confunde com liberdade, e que a negação de um desses bens implica na falta do outro.

2) *Segurança Individual e Segurança do Estado*

Sem o estabelecimento de uma ordem que regule e discipline a vida do homem em sociedade não se pode cogitar de um ambiente seguro, que permita a realização e o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos e da própria sociedade.

Incumbe ao Estado, como detentor do poder e da autoridade, promover esta ordem necessária à existência de um ambiente verdadeiramente seguro.

“Em princípio, o Estado é uma garantia da Segurança; e todas as facetas do bem comum (Liberdade, Ordem e Justiça) se resumem numa só — a segurança das vidas, dos bens, das liberdades dos cidadãos. E quando o Estado perde a sua força, como no feudalismo e nos tempos de guerra civil, ou quando ignoramos quem é o rei, então reina a insegurança, pois não sabemos de que lado vem o golpe, quem o vai desferir, quando e como.” (5)

Ora, se o Estado soberanamente forte é fator primordial de segurança, importa sim, ao indivíduo, vê-lo também seguro, seja contra as ameaças externas, seja contra as ameaças internas. A dificuldade do legislador residirá, exatamente, em encontrar o equilíbrio perfeito da ordem instituída para que não ocorra, ao garantir a segurança do Estado, o esmagamento dos direitos indivíduos dos cidadãos, numa relação em que o Estado é sempre o mais forte.

Se ao Estado se permite aniquilar o inimigo externo que lhe move a guerra ou atenta contra a sua soberania e legítimos interesses, nem sempre ser-lhe-á permitido ver, por trás de antagonismos internos a presença de inimigos e contra estes proceder em guerra. Porque tenderá ao uso indiscriminado da força e ao exercício arbitrário do poder, perdendo de vista os princípios democráticos de sua existência e o fim a que se destina, o bem comum, desconhecendo os direitos individuais dos cidadãos e plantando a insegurança no seio da própria sociedade que lhe cabe garantir.

c. *Visão Constitucional do tema Segurança Pública*

Torna-se interessante, agora, examinar a tradição constitucional brasileira no tratamento do tema “Segurança Pública”, e observar, nas constituições de outros países, como se processa a abordagem da questão, e o que se oferece ao indivíduo e à sociedade em favor desse direito.

1) *Constituições do Brasil*

a) *A Constituição Política do Império do Brasil, de 1824. (Outorgada).*

“Art. 9.º — A divisão e harmonia dos poderes políticos é o princípio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias que a Constituição oferece.”

“Art. 179 — A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império.”

b) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891.

“Art. 14 — As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da Pátria no exterior e à manutenção das leis no interior.”

“Art. 72 — A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(....)”

“Art. 78 — A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna.”

c) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934.

Repete, nos artigos 113 e 114, os mesmos Direitos e Garantias Individuais previstos na Carta de 1891 e mantidos na Emenda Constitucional de 1926.

d) Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. (outorgada)

“Art. 122 — A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(....)”

“Art. 123 — A especificação das garantias e direitos acima enumerados não exclui outras garantias e direitos, resultantes da forma de governo e dos princípios consignados na Constituição. O uso desses direitos e garantias terá por limite o bem público, as necessidades da defesa, do bem-estar, da paz e da ordem coletiva, bem como as exigências da segurança da Nação e do Estado em nome dela constituído e organizado nesta Constituição.”

e) Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946.

“Art. 141 — A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(....)”

“Art. 138 — As polícias militares, instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas como forças auxiliares, reservas do Exército.”

f) Constituição do Brasil, de 1967.

“Art. 13 —

§ 4.º — As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército.”

O artigo 150 repete as Constituições anteriores ao estabelecer os Direitos e Garantias Individuais.

g) Constituição do Brasil, Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

Mantém, no artigo 153, os mesmos ditames relativos aos Direitos e Garantias Individuais previstos nas Cartas anteriores.

2) Constituição da República Federal da Alemanha, de 1949.

“Art. 2 — (Direitos de Liberdade)

(2) — Todos têm o direito à vida e à integridade física. A liberdade da pessoa é inviolável. Estes direitos só podem ser restringidos com base numa lei.”

3) Constituição da Nação Argentina, texto de 1853, não explicita o direito à segurança. Tal direito encontra-se implícito nos “*Direitos e Garantias*” descritos no artigo 1.º apud 35, ao lado da organização política, forma de governo, direitos civis, sociais e comerciais. O artigo 18 trata da “*Seguridad y Garantias individuales*”, mas apenas para definir os direitos e garantias do cidadão perante o Estado, defendendo-o da prisão arbitrária, garantindo-lhe a inviolabilidade do domicilio e da correspondência, e até abolindo a pena de morte.

4) Constituição da República do Chile, de 08 de outubro de 1981.

“Art. 19 — A Constituição assegura a todas as pessoas:

1.º — O direito à vida e à integridade física e psíquica da pessoa:

.....

7.º — O direito à liberdade pessoal e à segurança individual.

.....

8.º — O direito a viver em um meio ambiente livre de contaminação. É dever do Estado velar para que este direito não seja afetado e tutelar a preservação da natureza.”

Deve-se observar, na análise do direito “à liberdade pessoal e à segurança individual” descrito no § 7.º, que a vontade constitucional quer resguardar a pessoa das ações arbitrárias e ilegais do próprio Estado, como se vê nas alíneas que explicam o dito direito.

Nesta Constituição chilena, o Capítulo X trata das “Forças Armadas, de Ordem e Segurança Pública”, definindo a formação e atribuições das referidas forças.

As forças de ordem e de Segurança Pública são integradas por Carabineiros e Investigações, e “existem para dar eficácia ao direito, garantir a ordem pública e a Segurança Pública interior, na forma que o determinem suas respectivas leis orgânicas. Os Carabineiros se integrarão, ademais, com as forças armadas na missão de garantir a ordem institucional da República”. (art. 90)

5) Constituição da República Popular da China, (Comunista) de 1982.

“Art. 28 — O Estado mantém a ordem pública, reprime a alta traição e demais atividades contra-revolucionárias, castiga todo ato que prejudique a segurança pública e solape a economia socialista assim como outros atos delituais, sanciona os criminosos e os submete a um processo de reformatão.”

“Art. 29 — As forças armadas da República Popular da China pertencem ao povo. Sua missão é fortalecer a defesa nacional, resistir à agressão, defender a pátria, *proteger o trabalho pacífico do povo*, participar da construção do País e servir com fervor ao povo.”

“Art. 51 — Os cidadãos da República Popular da China, no exercício de suas liberdades e direitos, não devem prejudicar os interesses do Estado, da

sociedade ou da coletividade, nem menoscabar as liberdades e direitos legítimos dos demais cidadãos.”

“Art. 53 — Os cidadãos da República Popular da China devem acatar a Constituição e as leis, guardar os segredos do Estado, proteger os bens públicos, observar a disciplina do trabalho e a ordem pública e respeitar a moral pública.”

Dos artigos transcritos, torna-se interessante revelar que a manutenção da ordem pública e da segurança pública é dever do Estado, e, por conseguinte, direito do cidadão. Mas a este incumbe também, como dever, cumprir as prescrições dos artigos 51 e 53 supra, o que, em síntese, significa contribuir para a manutenção das mesmas ordem e segurança pública.

6) Constituição da República de Cuba, de 1976.

“Art. 57 — A liberdade e inviolabilidade de sua pessoa estão garantidas a todos os que residem no território nacional.

Ninguém pode ser detido senão nos casos, na forma e com as garantias que prescrevem as leis. O detido ou preso é inviolável em sua integridade pessoal.”

7) Constituição Espanhola, de 1978.

“Art. 15 — Todos têm direito à vida e à integridade física e moral, sem que, em nenhum caso, possam ser submetidos à tortura nem a penas ou tratos desumanos ou degradantes. (...)”

“Art. 17 — Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança. Ninguém pode ser privado de sua liberdade, salvo com a observância do estabelecido neste artigo e nos casos e na forma prevista em lei.”

8) Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787.

“Emenda II — Sendo necessária à segurança de um Estado livre a existência de uma milícia bem organizada, o direito do povo de possuir e usar armas não poderá ser impedido.”

“Emenda IV — O direito do povo à inviolabilidade de suas pessoas, casas, papéis e haveres contra busca e apreensão arbitrárias não poderá ser infringido. (...)”

“Emenda IX — A enumeração de certos direitos na constituição não poderá ser interpretada como negando ou coibindo outros direitos inerentes ao povo.”

9) Constituição da França, de 1958.

“Art. 34 — Compete aos Parlamentares votar as leis.

A lei estabelece as regras relativas:

Aos direitos cívicos e às garantias fundamentais das liberdades públicas, bem como as relativas às sujeições impostas aos cidadãos nas suas pessoas e nos seus bens pela defesa nacional.”

10) Constituição da República da Guiné-Bissau, de 1984. (Comunista)

“Art. 20 — 1. As Forças Armadas Revolucionárias do povo (FARP), instrumento de libertação nacional ao serviço do povo, são a instituição primordial de defesa da nação. Incumbe-lhes defender a independência, a soberania e a integridade territorial, e colaborar estreitamente com os serviços nacionais específicos na garantia e manutenção da segurança interna e da ordem pública.”

“Art. 31 — 1. Todo cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral.”

11) Constituição da República Italiana, de 1948.

“Art. 2.º — A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, seja como ser individual, seja no seio da sociedade onde desenvolve a sua personalidade, e pelo cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, económica e social”.

“Art. 3.º — (...) Incumbe à República remover os obstáculos de ordem social e económica que, limitando de fato a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, económica e social do País”.

12) Constituição do Japão, de 1946.

“Art. 11 — O povo não será privado do gozo de nenhum dos direitos fundamentais humanos. Estes direitos fundamentais humanos assegurados ao povo por esta constituição serão concedidos ao povo desta e das futuras gerações como direitos eternos e invioláveis.”

“Art. 12 — A liberdade e os direitos garantidos ao povo por esta constituição serão mantidos pelo esforço constante do povo, o qual se absterá de qualquer

abuso dessas liberdades e direitos e sempre se responsabilizará pela utilização dos mesmos em prol do bem público.”

“Art. 13 — Todos serão respeitados como indivíduos. Seu direito à vida, à liberdade e à procura da felicidade, até o limite em que não interfira com o bem público, receberá a suprema consideração na legislação e em outros assuntos governamentais.”

13) Constituição dos Estados Unidos Mexicanos, de 1917.

“Art. 10 — Os habitantes dos Estados Unidos Mexicanos têm direito a possuir armas em seu domicílio, para sua segurança e legítima defesa, com exceção das proibidas pela lei federal e das reservadas para o uso exclusivo do Exército, Armada, Força Aérea e Guarda Nacional. A lei federal determinará os casos, condições, requisitos e lugares em que se poderá autorizar aos habitantes o porte de armas.”

14) Constituição da República do Paraguai, de 1967.

“Art. 50 — Toda pessoa tem direito a ser protegida pelo Estado em sua vida, sua integridade física, sua liberdade, sua segurança, sua propriedade, sua honra e sua reputação.”

“Art. 214 — São atribuições do Ministério Público:

1) Velar pelo respeito dos direitos e garantias Constitucionais.”

15) Constituição Política do Peru de 1979.

“Art. 1.º — A pessoa humana é o fim supremo da sociedade e do Estado. Todos têm a obrigação de respeitá-la e protegê-la.”

“Art. 2.º — Toda pessoa tem direito:

1 — À vida, a um nome próprio, à integridade física e ao livre desenvolvimento de sua personalidade. Ao que está por nascer, considerar-se-á nascido para tudo que lhe favoreça.

20 — À liberdade e segurança pessoais.”

“Art. 80 — São deveres primordiais do Estado defender a soberania nacional, garantir a plena vigência dos direitos humanos, promover o bem-estar geral fundado na justiça e no desenvolvimento integral e equilibrado do País, e eliminar toda forma de exploração do homem pelo homem e do homem pelo Estado.”

“Art. 250 — O Ministério Público é autônomo e hierarquicamente organizado. Compete-lhe:

1. Promover de ofício ou a pedido da parte a ação da justiça em defesa da legalidade dos direitos dos cidadãos e dos interesses públicos tutelados pela lei.”

“Art. 277 — As Forças Policiais são constituídas pela Guarda Civil, pela Polícia de Investigações e pela Guarda Republicana. Têm por finalidade fundamental manter a ordem interna, preservar e conservar a ordem pública, garantir o cumprimento das leis, a segurança das pessoas e os patrimônios público e privado, assim como prevenir e combater a delinquência.

Participam, com as Forças Armadas, na Defesa Nacional. Suas missões específicas são estabelecidas pelas respectivas leis orgânicas.”

“Art. 280 — As Forças Armadas e as Forças Policiais participam no desenvolvimento econômico e social do País, e na defesa civil de acordo com a lei.”

“Art. 282 — Os membros das Forças Armadas e das Forças Policiais, nos casos de delitos de função, são submetidos ao foro respectivo e ao Código de Justiça Militar, cujas disposições não são aplicáveis aos civis, salvo o disposto no artigo 235.”

16) Constituição de Portugal, de 1976.

“Art. 9.º — São tarefas fundamentais do Estado:

.....

b) Garantir os direitos e liberdade fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático.”

“Art. 21 — Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias, e repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.”

“Art. 24 — Direito à vida:

1. A vida humana é inviolável.
2. Em caso algum haverá pena de morte.”

“Art. 25 — Direito à integridade pessoal

1. A integridade moral e física dos cidadãos é inviolável.

2. Ninguém pode ser submetido à tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.”

“Art. 27 — Direito à liberdade e à segurança.

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.
2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.”

“Art. 273 — (Polícia)

1. A polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos.
2. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.
3. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.
4. A lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional.”

17) Constituição Federal da Confederação Suíça, de 1874.

“Art. 5.º — A Confederação garante aos Cantões o seu território, a sua soberania nos limites fixados pelo artigo 3.º, as suas constituições, a liberdade e os direitos do povo, os direitos constitucionais dos cidadãos, assim como os direitos e as atribuições que o povo delegou nas autoridades.”

“Art. 24 — Septies

1. A Confederação legisla sobre a proteção do homem e do seu meio natural contra os atos nocivos ou incômodos perpetrados contra eles. Em particular ela combate a poluição atmosférica e sonora.”

“Art. 31 — bis

1. Nos limites das suas atribuições constitucionais, a Confederação toma as medidas próprias tendentes a aumentar o bem-estar geral e a conseguir a segurança econômica dos cidadãos.”

18) Constituição da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, de 1977.

“Art. 54 — Aos cidadãos da URSS é garantida a inviolabilidade pessoal. Ninguém pode ser preso a não ser na base de uma decisão judicial ou com a sanção do procurador.”

“Art. 56 — A lei protege a vida pessoal dos cidadãos, o segredo da correspondência, das conversas telefônicas e das comunicações telegráficas.”

“Art. 57 — O respeito pela personalidade e a proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos é dever de todos os órgãos estatais, organizações sociais e funcionários. Os cidadãos da URSS têm direito à defesa judicial contra os atentados à sua honra e dignidade, à sua vida e saúde, à sua liberdade pessoal e aos seus bens.”

“Art. 59 — O exercício dos direitos e liberdades do cidadão é inseparável do cumprimento de suas obrigações. O cidadão da URSS tem o dever de observar a constituição da URSS e as leis soviéticas, respeitar as regras de convivência socialista e ostentar com dignidade o alto título de cidadão da URSS”.

19) Constituição da República Ocidental do Uruguai, de 1966.

“Art. 7.º — Os habitantes da República têm direitos a serem protegidos no gozo de sua vida, honra, liberdade, segurança, trabalho e propriedade.

Ninguém pode ser privado destes direitos, salvo o que estabelecerem as leis por razões de interesse geral.”

20) Constituição da República da Venezuela, de 1961.

“Art. 43 — Todos têm direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, respeitadas as limitações derivadas do direito dos demais e da ordem pública e social.”

“Art. 46 — Qualquer ato do Poder Nacional que viole ou despreste os direitos garantidos por esta constituição é nulo, e os funcionários e empregados públicos que o executarem incorrem em responsabilidade penal, civil e administrativa, de acordo com cada caso, sem que possam alegar, em defesa, ordens superiores manifestamente contrárias à constituição e às leis.”

“Art. 49 — Os Tribunais zelarão por todos os habitantes da República, assegurando-lhes o gozo e exercício dos direitos e garantias que a Constituição estabelece, de conformidade com a lei.”

“Art. 50 — A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros que, por serem inerentes à pessoa humana, não estejam nela incluídos expressamente.”

“Art. 58 — O direito à vida é inviolável. Nenhuma lei poderá estabelecer a pena de morte, assim como nenhuma autoridade poderá aplicá-la.”

“Art. 59 — Qualquer pessoa tem direito à proteção de sua honra, reputação ou vida privada, contra os prejuízos que estas possam sofrer.”

“Art. 60 — A liberdade e a segurança pessoais são invioláveis.”

Esta amostragem, pela similitude dos “Direitos e Garantias Individuais” contidos nas cartas das nações, tanto naquelas de ideologia Comunista como nas de ideologia Capitalista, permite algumas conclusões.

Primeiramente vale ressaltar a universalidade dos princípios que imperam desde a revolução francesa de 1879, trazidos no bojo do pensamento iluminista dos séculos anteriores, em nome do qual se deu a derrocada do Estado absolutista, criação humana que esmagava seu criador, o homem.

Modernamente impera o conceito de que “a pessoa humana é o fim supremo da sociedade e do Estado”, e a enumeração dos direitos do indivíduo nas cartas constitucionais de todas as nações do mundo faz lembrar aos detentores do poder a razão e a destinação da força de que dispõem: O bem comum.

“O constitucionalismo, em resumo, significa a garantia da segurança pessoal, pelo fato de abolir o arbítrio do poder. A elaboração de uma lei segue um ritual perfeitamente conhecido e, pois, ninguém acordará,

de repente, com seus direitos esbulhados. A ação dos agentes do poder, igualmente, se define segundo normas primeiramente fixadas, o que evitará abusos. Não há, certamente, melhor garantia de segurança que sabermos que encontraremos, sempre, as coisas em seus lugares. A Constituição pois, visa, como resultado, a manter cada órgão do Estado em seu lugar certo. Daí a sabedoria do artigo 9.º da Constituição Política do Império do Brasil. “A divisão e harmonia dos poderes políticos são o princípio conservador dos direitos dos cidadãos”. Quer dizer: a lei fundamental regula de tal modo as atribuições de cada um que de nenhum modo, há lugar para o arbítrio e a surpresa”. (6)

É óbvio que o conceito de “segurança pessoal” a que se reporta o autor é a proteção do indivíduo contra quaisquer desmandos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o que demonstra o entendimento de que, na complexidade da vida moderna, a segurança abrange, não apenas a garantia da vida e da pessoa do indivíduo, mas também a garantia de sua participação na vida e na riqueza nacionais.

d. *Crise e Insegurança*

Se os avanços deste século conduziram a humanidade a um desenvolvimento jamais sonhado, fizeram-na conhecer crises políticas profundas, que redundaram em duas guerras mundiais, em extremismos de esquerda e de direita e na bipolarização ideológica que divide as nações em blocos de influência capitalista e comunista.

Esta situação de confronto que gerou os conceitos da guerra fria e da corrida armamentista, faz pairar sobre toda a humanidade a ameaça nuclear da extinção da própria espécie.

O arsenal atômico construído pelas nações, paradoxalmente as mais evoluídas e cultas, contém milhares de megatons. Se disparadas, estas armas têm potência suficiente para destruir toda a vida existente sobre o planeta. Os homens, convivendo com esta realidade, bem conhecem o perigo que os ameaça e, fingindo ignorá-lo e querendo crer que as ogivas jamais explodirão, seguem vivendo, aterrorizados. (7)

Falando sobre o medo do nosso tempo, assim se expressa J. C. Oliveira Torres, em seu “Um Mundo em busca de segurança”:

“A outra causa do medo do nosso tempo dá-nos a bomba atômica: podemos destruir o mundo, por obra de nossas mãos. Antes, falava-se em destruição do planeta por um castigo de Deus, pelo choque de astros — ninguém imaginava que o fim do mundo poderia vir por ação do homem. Ora, este poder jaz nas mãos de meia dúzia de indivíduos: nenhum faraó pôde sonhar com isto — um poder capaz de acabar com tudo. E, diante disto, diante de um poderio desta ordem, como não viver tremendo?” (8)

As decorrências desses fatos se fazem sentir, de imediato, em todos os países, mercê do desenvolvimento das comunicações, trazendo profundas alterações dos costumes e da moral, e a negação de valores tradicionais da cultura e da religião.

O Brasil não foge à regra geral. Nação em desenvolvimento, de economia dominada, vive a pior crise de sua história. Reage no presente à composição química de décadas inteiras de desacertos políticos, econômicos e sociais, que fizeram alternar, na República, tempos de paz institucional a períodos de ditaduras e autoritarismo.

O enorme volume da dívida externa, contruída nos últimos 20 anos para financiar o desenvolvimento acelerado da Nação, está por gerar a inadimplência do Brasil perante os credores internacionais e pondo em perigo a sua própria soberania.

Desenvolvimento trouxe, sim, mas em benefício de uma pequena parcela da população, o que fez extremar as diferenças sociais. E a reboque do endividamento contraído por governantes carentes de legitimidade para o exercício do poder, surgiu a hidra da espiral inflacionária, imune a qualquer tentativa de controle econômico, a devorar salários, a enterrar empreendimentos industriais, a diminuir oportunidades de emprego, a plantar a incerteza no futuro das pessoas e do País.

Apontado como a oitava economia mundial, o Brasil, todavia, não possui mecanismos justos para a distribuição de sua riqueza, o que provoca disparidades sociais perigosas para a sua própria estabilidade política. Hélio Jaguaribe, ao apresentar ao Presidente da República o seu plano econômico para a Nação, assim concluiu:

“A sociedade brasileira se caracteriza pela maior discrepância existente no mundo entre seus indicadores econômicos e seus indicadores sociais. Aqueles, situando o Brasil como a oitava potência econômica do mundo ocidental, se aproximam dos níveis dos países industrializados da Europa, enquanto os indicadores sociais se aproximam do nível dos países menos desenvolvidos do mundo afro-asiático, (...) formou-se assim, no Brasil, uma inviável dicotomia. De um lado, uma parcela minoritária da população opera uma moderna sociedade industrial e nela vive integrada, com capacidade produtiva, tecnológica e gerencial igual ou superior à de muitos países europeus. De outro lado, a parte majoritária, tanto rural como urbana, vegeta, em condições miseráveis ou extremamente pobres, à margem dos benefícios desta sociedade industrial. Essa dicotomia é incompatível com a preservação de uma democracia estável. Ela gera demandas não negociáveis consensualmente e suscita pressões incontroláveis. Estas se manifestam, entre outras modalidades, sob a forma de uma crescente criminalidade urbana e sob a forma

de não menos crescente violência rural. Em tais condições, o custo para a sociedade industrial brasileira, de conviver com essa situação social é muito maior, inclusive em termos puramente econômicos, do que o custo de promover um grande programa de reformas, que erradique a miséria e suprima as formas mais extremas do atraso e da pobreza." (9)

Neste clima de insegurança generalizada, procedeu-se à pretendida "abertura" política, não como fruto da vontade dos governantes impostos à Nação, mas porque estes mesmos perceberam que, ante à pressão política e à falta de legitimidade do poder que exerciam, o único caminho era permitir o debate político e a participação de toda a sociedade na busca de soluções para o problema brasileiro.

A morte do Presidente eleito Tancredo Neves, homem que despontava no meio político com qualidades para liderar uma profunda mudança na ordem institucional do País, veio plantar nos corações e mentes do povo brasileiro, a incerteza, a desesperança e a desconfiança. E tanto mais negro se pinta o horizonte nacional quando as lideranças que surgem não trazem o conforto da palavra equilibrada, justa e, sobretudo, patriótica.

É neste clima de completa INSEGURANÇA que se reúne a Assembléia Nacional Constituinte, encarregada de dotar o País de uma norma Constitucional que traga o equilíbrio, a paz e a SEGURANÇA para o Brasil.

Cumpra-lhes, aos representantes de todo o povo brasileiro, reunidos naquele foro constituinte, restaurar, numa ordem justa, a segurança perdida no caos da crise, entendendo desde sempre que o alcance do tema se prende a toda a ordem institucional, notadamente a que alcança as áreas econômica e social, e não apenas a determinados órgãos encarregados de prover, em sistema, a SEGURANÇA PÚBLICA. Demais disso, recordando que a busca de segurança é um dos fins primeiros do homem como ser social, e que a sua falta o aliena de toda e qualquer possibilidade de progresso, devem os constituintes entender que cumpre ao Estado garantir o gozo pleno dos direitos à sociedade, como um todo, e às pessoas, individualmente. Nesta qualidade, a nova carta deverá conter disposições que privilegiem o tema "segurança", dando-lhe a importância que a situação do País requer.

* Excesso de apreciações subjetivas desligadas do escopo do trabalho.

* Como a ordem pública deriva das leis diferentes?

* A lei não visa a preservar a ordem.

e. *Segurança Pública: Dever do Estado, Direito do Cidadão*

Um direito não se realiza por si só, e tampouco o seu detentor dele usufrui, caso a força não o resguarde e o faça impor-se. A força emana do poder concedido pela sociedade ao Estado. Assim, cumpre a este garantir à sociedade e ao indivíduo que a compõe, o pleno gozo dos seus direitos, emprestando-lhes a força de que dispõe, e mantendo a ordem pública necessária ao atingimento dos fins colimados pela própria sociedade.

Esta ordem pública, essencial ao desenvolvimento da personalidade dos indivíduos em sociedade, é eminentemente jurídica porque deriva das leis vigentes, e impera em todos os setores da atividade humana. Como ensina Lazzarini, “é mais fácil de ser sentida do que definida” e resulta “de um conjunto de princípios de ordem superior, políticos, econômicos, morais e algumas vezes religiosos, aos quais uma sociedade considera-se estreitamente vinculada à existência e conservação da organização social estabelecida.”

(10) Acrescenta ainda o autor que “a ordem pública não deixa de ser uma situação de legalidade e moralidade normal, apurada por quem tenha competência para isso sentir e valorar. A ordem pública, em algumas palavras, existirá onde estiver ausente a desordem, isto é, os atos de violência, de que espécie for, contra as pessoas, bens ou o próprio Estado.”

(11)

Na vasta acepção do conceito de ordem pública insere-se, desta forma, a noção de “Segurança Pública”, vista como a segurança que se garante ao indivíduo e à comunidade como direito inviolável.

De Plácido e Silva afirma que a Segurança Pública é o “afastamento, por meio de organizações próprias, de todo perigo, ou de todo mal, que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade, ou dos direitos de propriedade do cidadão. A segurança pública, assim, limita as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a.” (12)

Cumpra ao Estado garantir a ordem pública para que todos dentro da sociedade se sintam seguros e possam desenvolver a própria personalidade nos parâmetros estabelecidos.

“Sendo o homem um elemento essencialmente gregário, não lhe bastará, apenas, a garantia da segurança individual. Ele precisará que o Estado também garanta, dentro da comunidade, aqueles aspectos que dão estabilidade às relações econômicas e sociais, preservando a propriedade, o Capital e o trabalho para sua plena utilização no interesse social. Em síntese, que o Estado assegure a ordem pública dentro da qual estão situadas a segurança individual e a comunitária.” (13)

Diríamos que as “organizações próprias”, encarregadas de afastar os perigos e os males que possam afetar a ordem pública, compõem um grande sistema de defesa social mantido pelo Estado. É o Poder Judiciário, encarregado de interpretar e aplicar o direito, dirimindo questões e penalizando os infratores; é o sistema prisional, responsável pela custódia e reeducação dos delinquentes; é a polícia judiciária, encarregada da sociedade perante o Judiciário; é a polícia judiciária, encarregada da apuração dos ilícitos; e é também a polícia administrativa, eminentemente preventiva, elemento visível do sistema que configura uma verdadeira “agência de proteção e socorro comunitários.”

Em qualquer abordagem que se realize sobre estes órgãos, duas verdades devem ser lembradas. A primeira é a de que todo o sistema se torna inoperante se a ordem que lhes cumpre garantir não é justa. As distorções sociais provocadas pela ordem injusta sobrecarregam o sistema e desvirtuam as suas finalidades, podendo transformá-lo em instrumento de arbítrio.

A segunda verdade é a de que, atuando os órgãos mencionados em sistema, a falha de um implica no mau funcionamento dos outros, levando-os a gerar efeitos contrários aos que deveriam buscar, isto é, insegurança ao invés de segurança.

As constituições das nações do mundo, e o Brasil não foge à regra geral, jamais privilegiaram a questão da segurança pública. O tema aparece implícito na ordem estabelecida e no estabelecimento e definição dos direitos e garantias do cidadão. As referências aos órgãos encarregados de garantir os ditos direitos, raras, passam longe de detalhamentos sobre organização e competências, exceção feita ao judiciário como poder. O assunto é remetido ao legislador ordinário que se encarrega de determinar a organização e de estabelecer as competências de cada um. De fato, o costume constitucional não erra, porque na constituição de um País certamente não cabe todo o seu ordenamento jurídico.

Mas o que fazer quando a crise da sociedade atinge proporções tão vastas que colocam em risco a sua própria existência?

Como deve proceder o constituinte que se elegeu por sobre propostas de estabelecimento de uma ordem mais justa, e de garantir, enquanto constituinte, a existência de um eficiente sistema de defesa social, mormente no que toca às corporações policiais e ao seu papel na manutenção da ordem pública? Porque não se perdeu de vista, ainda, a campanha movida contra estas organizações, assacadas de inoperantes e incompetentes, num clamor de toda a população por segurança como jamais se viu neste País. É verdade que no calor da celeuma imputou-se aos órgãos policiais a responsabilidade pelo caos, quando sabiamente ressalta da análise fria que as causas da violência criminal que assola a sociedade brasileira são de ordem política, social e econômica, distantes, portanto, de serem questão de polícia.

Infelizmente, foi a visão equivocada dos fatos que preponderou e que tem norteado os trabalhos das comissões constituintes. Não que os organismos policiais brasileiros estejam a dispensar uma reordenação de suas estruturas e competências que lhes permita trabalhar harmonicamente em sistema e voltados exclusivamente para a precípua missão de manutenção da ordem e da segurança pública, mas porque a ótica caolha não permitirá a correção dos desvios existentes.

Hoje, no momento em que se levanta a presente tese, já se pode afirmar que o tema "Segurança Pública" terá destaque na Nova Carta, contando com um capítulo específico a tratar do assunto.

O Projeto de Constituição, no substitutivo (segundo) do Relator da Comissão de Sistematização da Assembléia Nacional Constituinte, sujeito ainda a alterações, dispõe:

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 162 — A *Segurança Pública*, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I — polícia federal
- II — polícias civis;
- III — polícias militares e corpos de bombeiros militares

§ 1.º — A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, é destinada a:

I — apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações, cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II — prevenir e reprimir, em todo o território nacional, o tráfico de entorpecentes e drogas afins e o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da atuação de outros órgãos públicos em suas respectivas áreas de competência;

III — exercer a polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV — exercer com exclusividade a polícia judiciária de União.

§ 2.º — A polícia civil, estruturada em carreira, cabe o exercício da polícia preventiva e judiciária e a apuração das infrações penais.

§ 3.º — Às polícias militares, forças auxiliares e reservas do Exército, cabe exercer policiamento ostensivo e assegurar a manutenção da ordem pública; subordinam-se, juntamente com os corpos de bombeiros militares e as polícias civis, ao governo do Estado, Distrito Federal e Territórios.

§ 4.º — A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança

pública, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.

§ 5.º — Às guardas municipais, além do que dispuserem as constituições estaduais, compete a proteção do patrimônio municipal.”

Disposições assim detalhadas sobre os órgãos responsáveis pela “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, e ainda a conceituação de “Segurança Pública”, posta como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, a perdurarem no texto final da Carta, o que com toda certeza acontecerá, serão sensível inovação do direito constitucional brasileiro.

Tal medida, fruto da crise e da insegurança generalizada sentida pelo povo brasileiro, conduzirá à crítica dos constitucionalistas e administrativistas e certamente a um melhor entendimento do tema. Foge, com toda a evidência, à tradição constitucional do Brasil e do mundo, mas responde, no momento atual, aos anseios de uma população que sente periclitara a sua segurança. E, de fato, o poder constituinte não poderia largar ao legislador ordinário a tarefa de laborar a respeito do assunto sem ditar-lhe as diretrizes básicas. Confirmam-se, pois, as hipóteses aventadas no projeto da presente pesquisa: A Segurança Pública é tema constitucional, vista como dever do Estado e direito do cidadão.

3. CONCLUSÃO

Dentre as conclusões resultantes da pesquisa bibliográfica encetada, vale ressaltar, no interesse dos objetivos buscados, as seguintes:

a. Segurança é uma necessidade fundamental dos indivíduos e das sociedades humanas.

b. A falta de segurança inibe o desenvolvimento da personalidade do indivíduo no meio em que vive e impede o progresso da sociedade.

c. Os Direitos e Garantias Individuais, confirmados nas constituições das nações de todo o mundo, devem ser garantidos e respeitados pelo Estado.

d. O direito à segurança encontra-se implícito nos Direitos e Garantias Individuais constantes da Constituição, que sintetizam no direito à vida, à integridade pessoal, à propriedade, à honra, à liberdade e à igualdade.

e. A segurança pública não decorre única e exclusivamente das ações dos órgãos encarregados de garanti-la, mas sobretudo de uma ordem constitucional justa, que não admita desequilíbrios sociais e econômicos.

f. Nas constituições de todos os países do mundo impera o conceito de que “a pessoa humana é o fim supremo da sociedade e do Estado”, o que faz lembrar aos detentores do poder a razão e a destinação da força de que dispõem: O bem comum.

g. O constitucionalismo significa a garantia da segurança pessoal, pelo fato de abolir o arbítrio do poder.

h. A generalizada sensação de insegurança que intranqüiliza a nação brasileira é mais uma questão de ordem social e econômica do que uma questão policial.

i. No clima de crise e de insegurança em que vive a Nação brasileira, o Congresso Nacional Constituinte, ao lado de restaurar uma ordem verdadeiramente justa, será obrigado pelo clamor público a privilegiar o tema "Segurança Pública", dando-lhe a importância que a situação do País requer.

j. A Segurança Pública é *garantida pelo Estado*.

O projeto diz que é *exercida*. Não sei como pode um *direito de cidadão* ser exercido pelo Estado, no caso titular da obrigação, através dos órgãos encarregados de afastar os perigos e os males que possam afetar a ordem pública, e que atuam como um grande sistema: O Poder Judiciário, o sistema prisional, o Ministério Público, a Polícia Judiciária e a Polícia Administrativa.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

1. MASLOW, A. H. Uma Teoria da Motivação Humana, in Comportamento Humano na Empresa. Rio de Janeiro, Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 1980, p. 365.

2. MASLOW, A. J. Op. Cit. p. 344.

3. AZAMBUJA, Darcy. Teoria Geral do Estado. Porto Alegre, Ed. Globo, 1983, p. 3.

4. SALGADO, Joaquim Carlos. Os Direitos Fundamentais e a Assembléia Constituinte, in Constituinte e Constituição, Belo Horizonte, Conselho de Extensão da UFMG, 1986.

5. OLIVEIRA TORRES, J. C. Um mundo em busca de Segurança. São Paulo, Ed. Herder, 1961, p. 58.

6. OLIVEIRA TORRES, J. C. Op. Cit., p. 54.

7. SCHELL, Jonathan. O Destino da Terra. Rio de Janeiro, Ed. Record, 1982.

8. OLIVEIRA TORRES, J.C. Op. Cit. p. 33.

9. JAGUARIBE, Hélio et Allii. Para um Novo Pacto Social — Brasil 2000. Rio de Janeiro, Ed. Salamandra, 1986.

10. LAZZARINI, Álvaro. Polícia de Manutenção da Ordem Pública e a Justiça, in Direito Administrativo da Ordem Pública. Rio de Janeiro, Forense, 1986, p. 7.

11. LAZZARINI, Álvaro. Op. Cit. p. 13.

12. DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico, V. IV, 1.ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1963, p. 1.417.
13. Escola Superior de Guerra (ESG), Manual Básico (MB/75). p. 233.

BIBLIOGRAFIA

1. AFFONSO, Leonel Archanjo. Polícia Militar e Constituinte, Belo Horizonte, PMMG, 1986.
2. AZAMBUJA, Darcy. Teoria Geral do Estado. Porto Alegre, Ed. Globo, 1983.
3. BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo Constitucional. Rio de Janeiro, Forense, 1984.
4. BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Constituinte e Segurança Pública, in Polícia Militar e Constituição. Belo Horizonte, PMMG, 1986.
5. BARACHO, Soter do E. S. Polícia Militar Democracia e Segurança Nacional, in "O Alferes" n.º 4, Belo Horizonte, PMMG, 1984.
6. BEZNOS, Clóvis. Poder de Polícia. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1979.
7. BODENHEIMER, Edgar. Ciência do Direito — Filosofia e Metodologia Jurídicas. Rio de Janeiro, Forense, 1966.
8. CHINOY, Ely, Sociedade — Uma Introdução à Sociologia. São Paulo, Ed. Cultrix, 1967.
9. ESPÍRITO SANTO, José do. A PM vinculada a um tempo Histórico e a uma estrutura de Poder, in Polícia Militar e Constituição. Belo Horizonte, PMMG, 1986.
10. FLORES, Mário César. Constituinte e Constituição — Segurança Nacional. Rio de Janeiro, ESG, 1986.
11. GUEDES NETO, Antônio Duarte. O Estado Contemporâneo e a Crise do Direito, in "Revista Brasileira de Estudos Políticos" n.º 48. Belo Horizonte UFMG, 1979.
12. JAGUARIBE, Hélio et alii. Para um Novo Pacto Social — Brasil 2000. Rio de Janeiro, Ed. Salamandra 1986.
13. LAZZARINI, Álvaro. Polícia de Manutenção da Ordem Pública e a Justiça, in Direito Administrativo da Ordem Pública. Rio de Janeiro, Forense, 1986.
14. MAGALHÃES, Euro. A Missão da Polícia Militar, in "O Alferes" n.º 2. Belo Horizonte, PMMG, 1984.
15. MASLOW, A. H. Uma Teoria da Motivação Humana, in Comportamento Humano na Empresa. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1980.
16. MEIRELES, Amauri et ESPÍRITO SANTO, Lúcio, A Teoria das Realidades Culturais Diferentes. Belo Horizonte, PMMG, 1985.

17. MEIRELES, Amauri e ESPÍRITO SANTO, Lúcio. A Teoria da Síndrome da Violência Urbana. Belo Horizonte, PMMG, 1985.
18. MEIRELES, Amauri et ESPÍRITO SANTO, Lúcio. A Teoria do Vértice de Causas e Efeitos. Belo Horizonte, PMMG, 1985.
19. MENEZES, Djacir. Tratado de Filosofia do Direito. São Paulo, Ed. Atlas, 1980.
20. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Direito Administrativo da Segurança Pública, in Direito Administrativo da Ordem Pública. Rio de Janeiro, Forense, 1986.
21. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Revisão Doutrinária dos Conceitos de Ordem Pública e Segurança Pública, in Polícia Militar e Constituição. Belo Horizonte, PMMG, 1986.
22. OLIVEIRA TORRES, J. C. A Libertação do Liberalismo. Rio de Janeiro, Livraria Editora da Casa do Estudante do Brasil, 1949.
23. OLIVEIRA TORRES, J. C. Um Mundo em Busca de Segurança, São Paulo, Ed. Herder, 1961.
24. REALE JÚNIOR, Miguel. Polícias Militares: Alternativas Constitucionais, in Polícia Militar e Constituição. Belo Horizonte, PMMG, 1986.
25. SALGADO, Joaquim Carlos. Os Direitos Fundamentais e a Assembléia Constituinte, in Constituinte e Constituição. Belo Horizonte, Conselho de Extensão da UFMG, 1986.
26. SALOMON, Delcio V. Como Fazer Uma Monografia. Belo Horizonte, Ed. Interlivros, 1979.
27. SCHELL, Jonathan. O Destino da Terra. Rio de Janeiro, Ed. Record, 1982.
28. SOUZA, Benedito Celso. A Polícia Militar na Constituição. São Paulo, Livraria Editora Universitária de Direito, 1986.
29. VASCONCELOS, Arnaldo. Teoria da Norma Jurídica. Rio de Janeiro, Forense, 1978.
30. Constituição do Brasil e Constituições Estrangeiras. V. I e II. Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1987.
31. Escola Superior de Guerra (ESG), Manual Básico. Rio de Janeiro, 1975.